



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Controladoria Geral do Estado  
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

## LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

### DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo e-SIC.RJ:	11.590/20 - SEPOL
Assunto:	Em sua solicitação o Requerente faz o seguinte pedido: “No dia 22/01/2020 as 07:50h liguei para o 190 com o protocolo 2201202000681 esclarecendo que o CAPS 3 não atendeu aos meus direitos pois, foram mais de 10 consultas.  Com a psicóloga luzanir sem obter o parecer médico conforme a lei completos legíveis. Mesmo com ordem oficial da Defensoria Pública não atenderam aos meus direitos. O artigo 144 da constituição federal obriga as policias manterem os cidadoes livres de danos . Neste caso está justificado a presença da polícia no CAPS 3 para fazer valer a i, exigir conforme a lei o parecer médico conforme a lei completos legíveis e no ato do pedido. (...)”
Resposta:	O Órgão demandado, em 29/06/2020, às 12:13:21, assim se manifesta: “A sua demanda deverá ser encaminhada para a Ouvidoria da Secretaria de Polícia Militar através do link FalaBR: <a href="https://sistema.ouvidorias.gov.br/Login/Identificacao.aspx?OU">https://sistema.ouvidorias.gov.br/Login/Identificacao.aspx?OU</a> apenas digite FALABR no Google)”
Data do Recurso à CGE:	09/07/2020 - 21:07:54
Ementa:	O Requerente recorre à Terceira Instância em virtude da manifestação efetuada pela Órgão demandado.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Secretaria de Estado de Polícia Civil - SEPOL

#### Senhora Ouvidora-Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

#### 1. RELATÓRIO

1.1. O Requisitante inconformado com a resposta disponibilizada no sistema e-SIC pelo Órgão requisitado, em sede singular, recorre a Primeira Instância recursal, nos seguintes termos:

(...) O prazo legal para resposta não está certo pois, o processo já foi iniciado e eu.devo ter a resposta e providencias imediatas conforme a lei. Peço mandado de busca e apreensão a polícia militar. para adquirir meus pareceres médicos conforme a lei completos legíveis e no ato do pedido no CAPS 3 NOVA IGUASSU PEÇO OFÍCIO DA POLÍCIA MILITAR AO. CAPS 3 PARA QUE ESTE CAPS 3 DE OS PARECERES MÉDICOS CONFORME A LEI, COMPLETOS LEGÍVEIS E COM PRIORIDADE DE ATENDIMENTO POIS, JÁ PASSOU DO. PRAZO LEGAL PARA RESPOSTAS AOS MEUS REQUERIMENTOS E PARECERES. Peço urgência urgentíssima para o vosso ofício.

1.2. Nos termos da solicitação formulada pelo Requerente verificamos que “*não se trata realmente de um pedido de acesso à informação*”, ou seja, o fornecimento de cópia ou vista de um documento ou dados constante nos acervo da Administração Pública, nos termos estabelecido na Lei de Acesso à Informação - LAI, da mesma forma, que o assunto demandado estava relacionado à Secretaria de Estado da Polícia Militar, que deveria de pronto ser negado *o seu provimento*.

1.3. Não obstante, ao já relatado no parágrafo pretérito, o Órgão demandado – *dentro do espírito das boas práticas de ouvidoria e nos termos da LAI* –, relata em sua decisão em 1ª Instância, qual o canal apropriado para o Requerente formular a sua solicitação, da mesma forma que informa qual o Órgão a ser demandado:

Esclarecemos mais *uma vez que houve um equívoco no endereçamento da sua solicitação*.

O senhor precisa encaminhar a sua *Reclamação à Polícia Militar através de sua Ouvidoria*. (equivocadamente a demanda foi encaminhada duas vezes para a Polícia Civil) A sua reclamação, então, deverá ser encaminhada para a Ouvidoria da Secretaria de Polícia Militar através desses canais:

1) pelo telefone (21) 2725-9098

2) pelo WhatsApp (21) 97598-4593

3) pelo e-mail [denuncia@cintpm.rj.gov.br](mailto:denuncia@cintpm.rj.gov.br)

4) pelo site FalaBR: - No Google, basta digitar FALABR OU - copie e cole esse link em seu navegador <https://sistema.ouvidorias.gov.br/Login/Identificacao.aspx?> (Negritei)

1.4. Inconformado com a decisão prolatada pela 1ª instância do Órgão demandado, usando as prerrogativas previstas na Lei de Acesso à Informação – LAI, Recorrente interpõe recurso perante a 2ª Instância Recursal, nos seguintes termos:

(...) venho respeitosamente solicitar É obrigatório que vossa senhoria apresente lei código e descrição sobre a mensagem que me enviou. Apresento o problema que vivi com o CAPS 3 e com relação a prazo legal para resposta e providências a polícia civil para que esta tome as providências legais cabíveis. O processo já foi iniciado e eu devo ter urgência para resposta e providências. Conforme a lei (código de defesa do consumidor) eu peço a polícia civil ofício encaminhado ao hospital Quintas D'or para ter gratuidade urgência prioridade de atendimento em consultas medicas pois, o CAPS 3 não atendeu a ordem legal para resposta e providências aos meus requerimentos e ofícios. da Defensoria Pública.

Neste caso vossa providência deverá ser imediata, conforme a lei.

1.5. Alçada a demanda a autoridade máxima do Órgão requisitado, que assim se manifesta, na decisão prolatada naquela instância recursal, inserta como documento "Anexos 11590 - REC2 - SECRETÁRIO - SEPOL.pdf", do sistema e-SIC, como a saber:

(...)verifica-se que o cidadão solicitante não almeja a obtenção de informação, mas sim a adoção de providências por parte desta Secretaria de Estado de Polícia Civil. A despeito da providência solicitada não se incluir na esfera de atribuições desta Secretaria, pois se trata de matéria cível, não se vislumbrando cometimento de fato penalmente típico, há inadequação da via eleita.

Apesar disso, a Divisão de Transparência/OGP/SEPOL, em vista do que dispõe o artigo 14, parágrafo único do Decreto citado[4], indicou os canais adequados para protocolar o requerimento perante a Ouvidoria da Polícia Militar.

Importante notar que a solicitação inicial e o recurso de primeira instância divergem do solicitado em recurso de segunda instância, tratando-se de verdadeiro requerimento inicial. Caso se tratasse de pedido de acesso à informação, deveria ser orientado ao cidadão que formulasse novo pedido em protocolo autônomo a fim de que não houvesse supressão de instâncias. Contudo, não sendo este o caso, e em homenagem aos princípios da transparência e da colaboração, recomenda-se informar ao cidadão que a providência solicitada não compete à SEPOL, havendo necessidade de ordem judicial para que obtenha o almejado no seu requerimento, orientando-se que procure a Defensoria Pública. (...)

1.6. Inconformado com as decisões anteriores o Recorrente interpõe o presente nos termos do estatuído no IV do art. 11 da Lei Estadual nº 7.989, datada de 14 de junho de 2018, que delegou a esta Ouvidoria e Transparência Geral do Estado – OGE/RJ competência para julgar – os *"recursos interpostos contra decisão exarada pelo titular do órgão ou entidade, dentro das normas que regem o acesso à informação"* –, interpõe o Requerente, o presente recurso em Terceira Instância, cujo extrato é adicionado:

(...)peço urgência urgentíssima para responder aos problemas que apresentei nas últimas mensagens. Vossa resposta não responde aos problemas apresentados.

1.7. Como Já foi relatado nos autos, que a solicitação destinava-se à Secreta de Estado de Polícia Militar - SEPM, e foi formulada indevidamente perante o Órgão demandado, que em diversas oportunidades, em que se manifestou no procedimento, indicou quais os canais adequados para protocolar a solicitação formulada e qual seria o Órgão a ser demandado.

1.8. Finalizando, só para argumentar, independente do que foi relatado até aqui – e se considerássemos que o solicitado pelo Requerente fosse um pedido de acesso à informação, nos termos estabelecidos pela LAI –, não poderíamos deixar de informar de que LAI é clara em relação ao fato da Administração Pública *"comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém"*, nos termos do inciso III do § 1º do seu art.11:

Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.

§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no **caput**, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:

(...)

III - comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação.

1.9. Deste modo, considerando que a (i) solicitação efetuada pelo Requerente não estava relacionada a um pedido de acesso à informação e que (ii) eu pedido de esclarecimento deveria ser efetuado no Fala.BR; do mesmo modo que o pedido de esclarecimento formulado pelo Requerente foi formulado ao Órgão indevido; e, finalizando a (iii) Órgão demandado informou reiteradas vezes onde a solicitação poderia ser efetuada e quais os canais que poderiam ser utilizados pelo Requerente, opinamos pelo não provimento do recurso interposto nesta Terceira Instância.

## 2. PARECER

De todo o exposto, conclui-se pelo **NÃO PROVIMENTO** do presente recurso interposto perante esta Terceira Instância recursal, por não se tratar de um pedido de acesso à informação, nos termos da LAI, c/c com o inciso III do § 1º do seu art.11, da mesma norma de acesso à Informação.

Rio de Janeiro, 13 de julho de 2020.

**LUIZ CARLOS MEDEIROS DA SILVA**

Auditor do Estado

Id. 1943741-2

**AFRANIO LEITE DA SILVA**

**LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA**  
Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção  
Id. 5014975-0

3. **DECISÃO**

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto, como fundamento deste ato, o presente Parecer da Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção - SUPTPC e decido pelo **NÃO PROVIMENTO**, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de n.º 11.590/20, direcionado à Secretaria de Estado de Polícia Civil - SEPOL.

Rio de Janeiro, 13 de julho de 2020.

**ROSANGELA DIAS MARINHO**  
Ouvidora-Geral do Estado  
Id. 1943184-8



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Medeiros da Silva, Auditor do Estado**, em 13/07/2020, às 23:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Afranio Leite da Silva, Coordenador**, em 13/07/2020, às 23:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ramos Avelino de Souza, Superintendente**, em 14/07/2020, às 10:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosangela Dias Marinho, Ouvidora**, em 14/07/2020, às 11:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **6145768** e o código CRC **A9C03142**.